



PROCESSO Nº 16268/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): MATHEUS SILVA FERNANDES - OAB/AM 14925

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1596/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Aldemir de Oliveira Conceição, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades no em procedimento administrativo licitatório na modalidade pregão eletrônico.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, no que tange a lisura e legalidade de atos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

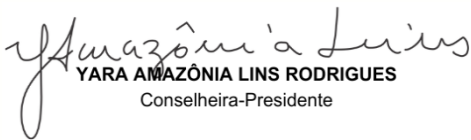
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino



à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 16489/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mayra Benita Alves Dias Garcia

REPRESENTADOS: ARLETE FERREIRA MENDONCA, WILSON MIRANDA LIMA e Hinaldo Sérgio de Melo

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pela Deputada Estadual, Srª. Mayra Benita Alves Dias Garcia, Em Face da de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, e do Governador do Estado, Sr. Wilson Miranda Lima, Acerca de Possíveis Irregularidades no Contrato Nº 031/2021-seduc/am, e Seus Aditivos, Firmado com a Empresa Pri Apoio Administrativo e Operacional Ltda, Cujo Objeto É a Prestação de Serviços Continuados de Limpeza, Asseio e Conservação Predial.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

